



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004457-02.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, é apelada IVONETE MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1004457-02.2024.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

APELADA: IVONETE MARIA DE SOUZA

JUIZ: MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

VOTO Nº 29746

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Município de Itanhaém contra sentença que condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à servidora municipal, desde o início do exercício das funções em condições adversas, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício das funções insalubres ou apenas a partir da data do laudo pericial que reconheceu a insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo técnico possui natureza declaratória, constatando a insalubridade preexistente, não constituindo direitos novos, mas reconhecendo uma situação já existente.

O adicional de insalubridade deve retroagir ao início do exercício da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 39, §3º (com redação dada pela EC nº 19/98); Lei Municipal nº 3.055/04, art. 59; Lei Municipal nº 3.845/13, art. 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, j. 03/02/2016; TJSP, AC 1005254-75.2016.8.26.0292, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 21/10/2019; TJSP, Apelação Cível 1007663-97.2021.8.26.0405, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Itanhaém contra a sentença de fls. 100/103 e acolhimento de embargos declaratórios a fls. 127/128, que julgou procedente a ação,

para condenar o requerido a pagar à autora Ivonete Maria de Souza adicional de insalubridade no grau máximo (30%) a partir do início do exercício das funções em condições adversas, conforme laudo extrajudicial, respeitada a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento, e observados os montantes já adimplidos administrativamente.

Em razões recursais, o Município sustenta que o laudo técnico data de 06/07/22, sendo que anteriormente a tal marco inexistia laudo técnico ou perícia judicial indicando a situação fática em favor da autora, motivo pelo a pretensão de retroatividade dos efeitos do laudo não seria possível. Requer seja dado provimento ao recurso para o fim de eximir a municipalidade da obrigação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou, alternativamente, limitando a obrigação a partir da data do laudo pericial (12/12/2023, fls. 296) (fls. 119/126).

Contrarrazões às fls. 131/134.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Posto isso, recebo-o em seus regulares efeitos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ivonete Maria de Souza contra Município de Itanhaém, aduzindo que desde 06.11.2018 é servidora pública municipal e optou pelo regime

estatutário; que apesar de laborar como varredora de rua, ou seja, em condições insalubres, somente passou a receber o adicional respectivo, em seu grau máximo, em maio de 2022, após realização de laudo técnico; solicitou o pagamento retroativo da vantagem, mas seu pedido foi negado administrativamente.

Requeru o recebimento dos valores pretéritos em grau máximo desde a posse, observada a prescrição quinquenal.

O magistrado de primeiro grau julgou a ação procedente, sentença contra a qual o Município agora se insurge, limitando-se a argumentar a impossibilidade de pagamento pelo adicional em data anterior à realização do laudo pericial que reconheceu a existência da insalubridade em grau máximo.

De início, vale mencionar que a Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu do artigo 39, §3º, da Constituição Federal a disposição acerca da aplicação do adicional de insalubridade aos servidores públicos, não retirando, todavia, a autonomia dos entes federados de dispor sobre a gratificação.

Na hipótese, extrai-se do art. 59 da Lei Municipal nº 3.055/04 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém) que: *“Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”*, bem ainda do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.845/13 que *“Aos servidores municipais que trabalham com*

habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, serão concedidos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;” (fls. 81/82).

Não houve necessidade de realização de prova técnica no curso do processo, dado que já realizado o laudo técnico pela SESMT, conclusivo no sentido de que a autora faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, tanto que ela percebe o adicional devidamente desde o reconhecimento em maio de 2022, questão incontroversa no feito (fls. 71).

Necessário perquirir, somente, se é devido o mesmo adicional no período anterior ao laudo, e ainda não prescrito.

Em sua defesa, o Município assevera somente que os efeitos da referida prova técnica não poderiam existir em data pretérita à sua elaboração, o que não procede.

Isso porque o laudo técnico que identifica a insalubridade não constitui direitos, tendo efeito meramente declaratório de algo que preexistia ao tempo do início do exercício da atividade funcional. Isto é, o termo inicial da obrigação de pagamento do adicional correspondente ao início do exercício insalubre, observada apenas a prescrição quinquenal.

Não havendo evidências de que, no período anterior à concessão administrativa, a autora laborava em local diverso daquele que ensejou o seu pagamento, de rigor a manutenção da sentença, que reconhece a sua incidência desde o início do exercício das funções em condições adversas.

Nesse sentido, o C. Órgão Especial deste Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, reconhecendo justamente a natureza declaratória do laudo, conforme se observa do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000 (Rel. Salles Rossi, j. em 03/02/2016), cuja ementa segue abaixo:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afrenta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente. 1000479-52.2017.8.26.0172

Explica o Des. Antonio Carlos Villen que “é mesmo evidente que o laudo pericial tem efeito meramente declaratório, pois apenas constata a insalubridade preexistente. O termo inicial do pagamento do adicional respectivo não pode recair na data daquela constatação, que ocorreu depois do início do exercício da função. O

direito nasceu com o próprio início do exercício na função insalubre”
(AC 1005254-75.2016.8.26.0292, j. 21/10/2019).

Vide, ainda, no mesmo sentido, Apelação Cível
1007663-97.2021.8.26.0405, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª
Câmara de Direito Público, j. 13/03/2025.

Assim, não há que se falar em implementação do
referido adicional a partir da data da perícia, como requer o Município
de Itanhaém.

No mais, deve ser mantida integralmente a r.
sentença, e majorados os honorários advocatícios em 3% do valor da
causa (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

MARCELO SEMER
Relator